

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

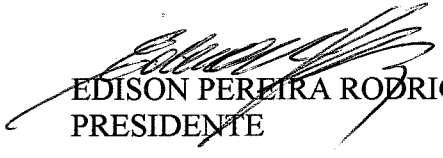
PROCESSO Nº : 10909/000.338/94-72
RECURSO Nº : 05.777
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO
RECORRENTE : DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 05 de Dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.549

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA³.

PROCESSO Nº : 10909/000.338/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.549

RECURSO Nº : 05.777
RECORRENTE : DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA..

RELATÓRIO

DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 663/667, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de abril de 1990 a dezembro de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 669 a 674), a empresa discorre sobre a diferença entre faturamento e lucro, aduzindo ser incabível, também, a cobrança da TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão prolatada às fls. 676 a 679, cujos fundamentos passo a ler em plenário.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 685 a 698, lido em plenário.

É o relatório..



PROCESSO Nº : 10909/000.338/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.549

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretando, não pode passar despercebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do PIS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-Lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, tendo em vista que Lei Complementar não poder ser alterada por decreto-lei.

Tendo em vista a decisão do STF prevalece: a) como fato gerador - o faturamento; b) como base de cálculo - o faturamento de seis meses atrás; e c) como alíquota - 0,75%.

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal não deve prosperar



PROCESSO Nº : 10909/000.338/94-72
ACÓRDÃO Nº : 101-90.549

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR